



Recurso Especial Criminal nº 0806768-64.2025.8.19.0021

Recorrentes: MARCOS ANDRÉ CABRAL DE OLIVEIRA e GABRIEL SALOMÃO MENDES MIRANDA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 37-52**), assim ementado:

“EMENTA: Penal e processo penal. Apelação interposta pelo Ministério Público. Condenação parcial dos réus Marcos e Gabriel pelo crime de associação para o tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Provimento do apelo. I. CASO EM EXAME 1. O apelo ministerial persegue a condenação dos apelados também pelo crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório e o juízo de condenação do crime do art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da LD, não foram questionados, bitolando os limites do thema decidendum, circunscrito ao exame do injusto do art. 33 c/c art. 40, IV, da LD. 4. Na espécie, policiais militares em patrulhamento para retirada de barricadas, na comunidade do Massapê, dominada pela facção TCP, avistaram os apelados (reincidentes e portadores de maus antecedentes) e os corréus em conhecido ponto de comércio espúrio, os quais, tão logo notaram a presença da guarnição, empreenderam fuga. 5. Iniciada perseguição, os apelados e os corréus acabaram encurralados após entrarem em um terreno baldio e se renderam. Foram, então, arrecadados dois rádios transmissores na posse de Marcos, uma pistola calibre 9mm (municiada e com numeração suprimida), que Gabriel dispensou durante a fuga, além de duas mochilas, com os



corrêus José e Sebastião, cada qual com uma granada e material entorpecente, nada sendo encontrado com o corrêu Paulo. 6. As drogas apreendidas totalizaram 1278g de maconha (780 embalagens), 84g de haxixe (57 unidades), 1158g de cocaína (800 porções) e 140g de crack (440 sacolês). 7. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fê pública e presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”. 8. Os apelados e os corrêus optaram pelo silêncio na DP. Já em juízo, externaram negativa, à exceção de Sebastião, que permaneceu em silêncio. 9. Ausência de contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação dos apelados. 10. A quantidade e diversificação do material entorpecente, sua forma de acondicionamento, a apreensão conjunta de petrechos comumente utilizados em bocas de fumo (rádios transmissores, granadas e pistola), o local do evento e circunstâncias da prisão, não deixam dúvidas quanto à procedência da versão restritiva, sobretudo a finalidade difusora. 11. Segundo o acervo retratado, há também evidências sensíveis da atuação conjunta e solidária dos agentes, visando a venda do material entorpecente, daí o compartilhamento decorrente, presentes a acessibilidade ao material espúrio e a unidade de desígnios. 12. A majorante do art. 40, IV, da LD, encontra-se positivada, certo de que o armamento arrecadado se achava inserido no mesmo cenário fático da apreensão das drogas, tudo a indicar a presença de nexo finalístico específico entre a posse (compartilhada) do material bélico e as atividades inerentes ao tráfico, presentes a unidade de desígnios e a plena acessibilidade dos réus ao artefato de ataque. 13. Os acusados não fazem jus ao privilégio, considerando a imposição do gravame do art. 35 da Lei de Drogas. 14. Incide, na espécie, a regra do concurso material, já que as infrações penais são de espécies diferentes, possuindo definição legal autônoma. 15. Os juízos de condenação e tipicidade se amoldam, portanto, aos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da LD, n/f do art. 69 do CP. 16. A pena-base do crime de tráfico deve ser exasperada na recomendada fração de 1/6, em virtude dos maus antecedentes de

ambos os apelantes. O montante toxicológico apreendido autorizaria o recrudesimento da sanção basilar, na forma do art. 42, da LD. Todavia, considerando que os corréus José e Sebastião não tiveram as penas-bases exasperadas por esse vetor, em atenção ao princípio da isonomia, deixo de negativar as sanções dos apelados. 17. Na etapa intermediária, incide a agravante da reincidência com relação a ambos os apelantes, ensejando o aumento de 1/6. 18. Na terceira fase, considerando que a instância de base exasperou as penas do crime de associação ao tráfico, bem como as penas dos corréus em 1/6, pela majorante do art. 40, IV, do CP, adoto a mesma fração (princípio da isonomia). Por fim, as penas dos delitos de tráfico e associação para o mesmo fim devem ser somadas nos termos do art. 69 do CP, sem chances de aplicação dos arts. 44 e 77, ambos do CP. 19. O regime deve ser mantido na modalidade fechada, considerando o volume de pena (superior a oito anos). 20. A custódia prisional deve ser mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, estando agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Provimento do recurso, para condenar os apelados também pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da LD, redimensionando as penas finais para 12 (doze) anos, 08 meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 1.903 (mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal.”

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, nos termos da ementa a seguir (fls. 95-105):

“EMENTA: Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos pela defesa. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar os ora embargantes também pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da LD, redimensionando as penas finais para 12 (doze) anos, 08 meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 1.903 (mil novecentos e três) dias-multa. Desprovimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. A defesa opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos integrativos e prequestionatórios, visando sanar suposta omissão existente no julgado recorrido. Sustenta, em síntese, a falta de vinculação subjetiva e material dos embargantes com as drogas apreendidas, requerendo a restauração da absolvição de ambos quanto ao crime do artigo 33 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no



acórdão vergastado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o thema decidendum, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente os motivos que ensejaram a condenação pelo crime de tráfico majorado. 4. A irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, porquanto insatisfeita com o resultado do julgamento, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis. 5. Ausência de quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Rejeição dos embargos.”

Inconformados, os recorrentes alegam violação aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo, a absolvição da imputação do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, restabelecendo-se a reprimenda estabelecida em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 1.110 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06 (**fls. 123-132**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 137-145**.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido concedeu provimento ao recurso ministerial, para condenar os apelados também pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da LD, redimensionando às penas finais para 12 (doze) anos, 08 meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 1.903 (mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida.

A apreciação do pedido absolutório dos recorrentes importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Uma vez que os depoimentos da testemunha ouvida por meio de carta



precatória, sem que estivesse presente no ato processual membro do Ministério Público, nem sequer foram determinantes para a prolação do édito condenatório, e porque a defesa do recorrente se limitou a alegar a apontada nulidade, sem declinar, concretamente, qual prejuízo eventualmente sofrido pelo acusado, não há como reconhecer a nulidade do ato processual, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 5. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação. Inteligência da Súmula n. 587 do STJ. 7. Uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação, mostra-se devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual. 8. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1779821/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021).

Acrescente-se que o Colegiado respeitou em sua decisão o enunciado de Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça, assim reeditado: “o fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.” Nesse sentido:

"[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 889.362/SP,



*relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,
julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).*

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente